



184.929-8/2024 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
78.636-5/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PROCESSO Nº : 177.408-5/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
208.890-8/2025 e 207.189-4/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE
GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA/MT
GESTOR : FABIANO DALLA VALLE – PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 4.275/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA/MT.
IRREGULARIDADES: NÃO APLICAÇÃO DE 100% DOS
RECURSOS DO FUNDEB NO PRIMEIRA QUADRIMESTRE DO
EXERCÍCIO SUBSEQUENTE (AA04). REGISTROS CONTÁBEIS
DE ATOS RELEVANTES QUE IMPLICARAM NA
INCONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
(CB03); AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PREFEITO E
CONTADOR NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (CB08);
DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO
(DA04); ENCAMINHAMENTO FORA DO PRAZO DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS (MB04); AUSÊNCIA DE
PREVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS ACS E ACE
NO CÁLCULO ATUARIAL (ZA01). DISCORDÂNCIA PARCIAL
DA EQUIPE TÉCNICA. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE
CB08. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO
CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO
AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.





1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Itiquira/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Fabiano Dalla Valle**, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (doc. digital nº 665235/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

FABIANO DALLA VALLE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não aplicação até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício de 2024. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Ausência de registro da apropriação mensal das férias abono constitucional, das férias vencidas e proporcionais e do 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 1. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) Registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário de 2024. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





5) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) Ausência das assinaturas do Prefeito e do contador habilitado nas demonstrações contábeis apresentadas na prestação de contas de governo.
- Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, nas fontes de recursos 540, 571 e 800, no valor total de R\$ 1.025.924,65. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

7) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

7.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

8) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Encaminhamento da prestação de contas de governo do exercício de 2024, fora do prazo estabelecido, em desacordo com art. 170 da Resolução Normativa nº 16/2021 e art. 209, caput e §1º, da Constituição do Estado. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) Pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

9.2) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)





3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais, ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (doc. digital nº 665323/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 675072/2025.

5. Em relatório técnico de defesa (doc. digital nº 682173/2025), a 4ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento das irregularidades AA10, CB05, CB08, DA01, e ZA01 (9.1), mantendo as demais irregularidades.

6. Após, os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;





V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas pelo *Parquet* de Contas nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **relatório técnico preliminar**, encartado no documento digital nº 665235/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de **Itiquira** apresentou uma leve melhora¹ na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, porém, continuou no **Conceito B (Boa Gestão)**.

12. Diante desse cenário, o *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo:

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS	
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 1.130/2021, alterada pelas Leis nº 1.144/2021, 1.187/2022, 1.287/2024, 1.290/2024, 1.295/2024, 1.296/2024, 1.300/2024, 1.302/2024 e 1.311/2024.
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 1.248/2023.

¹ 0,62 em 2023 e 0,70 em 2024.





Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei nº 1.283/2023.		
Estimativa da receita e fixação da despesa em:	R\$ 138.012.071,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 50.123.186,62	R\$ 23.934.096,35	53,66%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 154.795.140,72	R\$ 156.753.018,49	Excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Despesa paga
R\$ 168.069.589,07	R\$ 151.391.696,38	R\$ 145.247.015,99	R\$ 142.387.367,69
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO² em 1,0294
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de Dependência Financeira	79,58%		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar ³		
R\$ 28.212.748,84	0,0594		
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 16.967.578,25		

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

14. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu relatório técnico preliminar (fls. 199/200), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 168.069.589,07	R\$ 151.391.696,38	90,07%

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

³ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0594 foram inscritos em restos a pagar.





2.4. Convergência das demonstrações contábeis

15. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que **foram parcialmente atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange aos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como no balanço para apuração de convergência entre os saldos referentes ao final do exercício de 2023 e início do exercício de 2024.

16. Verificou-se, também, que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentadas/divulgadas estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Por outro lado, as notas explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

17. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento (QLE)	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000 ⁴ (0%)
Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC)	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0000 ⁵ (0%)
Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0140 ⁶ (0%)

⁴ Este resultado indica que a dívida consolidada líquida, ao final do exercício, representa 0,00% da receita corrente líquida (relatório técnico preliminar, p. 53).

⁵ Este resultado indica que não foram contratadas dívidas consolidadas no exercício de 2024 (relatório técnico preliminar, p. 54).

⁶ Este resultado indica que não foram efetuados dispêndios com dívida pública no exercício de 2024 (relatório técnico preliminar, p. 55).





DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,81%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	92,20%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve registro de recebimento
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve registro de recebimento
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	20,91%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	46,88%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,57%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	49,45%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II ou Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% ou 95% do limite	46,88% (limite de alerta - 48,6%; prudencial - 51,30%)
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	7,02%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	86,65%





2.5.1. Políticas Públicas

18. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais.

19. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública.

20. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

21. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

22. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não





Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não Realizada
---	---------------

23. Considerando o cenário identificado, a SECEX optou por não atribuir apontamentos nas presentes contas; contudo, sugeriu que seja **recomendado** ao Chefe do Poder Executivo que **determine** às áreas competentes da Prefeitura para que sejam incluídos programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância às diretrizes insitas na Lei Federal nº 14.164/2021.

24. O **Parquet de Contas** entende que a matéria é de alta relevância e obrigação cogente, motivo pelo qual **sugere** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que: (i) **institua e realize, anualmente**, a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" em todas as instituições de ensino básico sob sua responsabilidade, preferencialmente no mês de março, planejando e executando atividades pedagógicas adequadas a cada nível de ensino que promovam a conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher; (ii) **adote** providências para, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais (BNCC) e estaduais, **incluir e/ou fortalecer** a abordagem de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher como tema transversal nos currículos e projetos pedagógicos das escolas municipais de educação básica, capacitando os profissionais de educação para tratar adequadamente do assunto; (iii) **estabeleça** mecanismos para monitorar e avaliar a implementação e os resultados das ações decorrentes da Lei nº 14.164/2021 no âmbito municipal, comprovando sua execução nas futuras prestações de contas.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

25. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

26. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:





EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende (Após saneamento da irregularidade ZA01 (9.1))
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não Atende

27. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.

2.5.1.3. Educação

28. A Secretaria de Controle Externo avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 103/109 do relatório técnico preliminar.

29. Na análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), ano de 2023, constatou-se que o desempenho do Município de Itiquira (**nota 5,4**) para os **anos iniciais** está abaixo da **Meta Nacional** que é de **6,0** e da **Média MT** que é de **6,02**; porém, acima da **Média Brasil** que é de **5,23**. De igual modo, consta no relatório técnico o desempenho municipal nos **anos finais (Nota 4,7)**, abaixo, portanto, da **Meta Nacional (5,5)** e **Média MT (4,8)**, mas acima da **Média Brasil (4,6)**.

30. Já no que tange à fila de creches e pré-escola, verificou-se que não há fila de espera tanto por vaga em creches, quanto para vagas em pré-escola. Além disso, não há obras paralisadas em creches, demonstrando que o Município de Itiquira não está no rol de municípios críticos no atendimento à educação de primeira infância.





31. Diante dessa constatação, sugere-se **recomendar** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Executivo, cujo teor o **Ministério Públ co de Contas** aquiesce, que **busque** a melhor eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal, a fim de melhorar as notas tanto dos anos iniciais, quanto dos anos finais.

2.5.1.4. Meio Ambiente

32. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no relatório técnico preliminar, fls. 109/113.

33. O cenário encontrado, em 2024, demonstra que o Município de Itiquira não consta na base de dados do INPE com informações sobre áreas de desmatamento.

34. Quanto aos focos de queima, o gráfico histórico demonstra que, entre os meses de agosto e outubro de 2024, houve um aumento substancial nos focos de incêndio (1.849 ao todo), reduzindo drasticamente nos meses de novembro e dezembro/2024.

35. Diante disto, considerando que o Meio Ambiente é direito fundamental de 3^a geração e, nos termos do art. 225 da CRFB/88, é dever do poder público manter a sua integridade para as presentes e futuras gerações, somado ao quadro caótico que o Estado de Mato Grosso vivenciou no ano de 2024, necessária a expedição de determinação ao município.

36. Isto posto, o **Ministério Públ co de Contas** manifesta pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Executivo que **adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios e/ou de rápida resposta aos focos de queimada, a fim de reduzir a quantidade de focos de queima no Município.





2.5.1.5. Saúde

37. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **BOA**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de **2024**:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	Não informado	Não informado
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	16,0	Média
Mortalidade por Acidente de Trânsito	8,0	Baixa/Desejável
Cobertura da Atenção Básica -CAB	119,8	Alta/Adequada
Cobertura Vacinal	119,2	Alta/Adequada
Número de Médicos por Habitantes	3,8	Alto/Adequado
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	11,5	Baixa/Desejável
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	100,0	Alta/Adequada
Prevalência de Arboviroses	Dengue:	215,7
	Chikungunya:	63,9
Detecção de Hanseníase	Não Informado	Não Informado
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	Não Informado	Não Informado
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Não Informado	Não Informado

38. Com base no diagnóstico apresentado, o **Ministério Públco de Contas** opina pela **emissão de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que: a) **adote** providências imediatas visando a melhora dos seguintes indicadores de saúde: Taxa de mortalidade infantil, Taxa de mortalidade materna,





Taxa de Mortalidade por Homicídios, Prevalência de Arboviroses (Dengue), Taxa de detecção de hanseníase, Taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e Percentual de casos de hanseníase com grau 2 de incapacidade; b) **informe** todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para os indicadores de Taxa de mortalidade infantil, Taxa de mortalidade materna, Taxa de detecção de hanseníase, Taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e Percentual de casos de hanseníase com grau 2 de incapacidade, os quais não tiveram informações em 2024, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal.

2.6. Regime Previdenciário

39. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação “B”, a demonstrar que o seu desempenho nos quesitos de gestão e situação atuarial é intermediário.

40. Detectou-se que o município não possui a **Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (Pró-Gestão RPPS)**, instituído pela Portaria MPS nº 185/2015, que visa melhorar o controle dos ativos e passivos e dar maior transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade.

41. Sendo assim, a equipe técnica sugeriu, e o **Ministério Públco de Contas** aquiesce, a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **realize** a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS nº 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024.

42. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município **implementou parcialmente a reforma da previdência**. De outra parte, a equipe técnica constatou que o Município de Itiquira instituiu o **Regime de Previdência Complementar**, por meio da Lei Complementar Municipal nº 1.080/2021, realizando convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar.





43. A avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024 foi realizada, demonstrando uma variação negativa em -10,82% do resultado atuarial em relação ao exercício anterior.

44. Os índices de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas apontaram o valor de 0,85 e 0,45, respectivamente. Ou seja, o primeiro ficou abaixo do valor 1,00, o que demonstra a capacidade de capitalização de recursos ainda não está suficiente para a cobertura do valor atual a ser pago aos participantes em pleno gozo dos benefícios. A equipe técnica observou, ainda, que esse índice vem se mantendo estável ao longo dos anos, com uma leve diminuição com relação ao ano anterior (2024).

45. Quanto o índice de cobertura das reservas matemáticas, observa-se que se encontra muito inferior ao valor 1,00, o que demonstra baixíssima capacidade de capitalização dos recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros.

46. A equipe técnica, em consulta ao Sistema APLIC, localizou o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio e constatou a sua compatibilidade com a avaliação atuarial, bem como sua viabilidade financeira e atuarial.

47. Ademais, foi constatada a **regularidade** da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

NOME DO FUNDO		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)
Sim	Não	Regular em 2024

2.7. Transparência e Prestação de Contas

48. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS





Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	17/09/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ⁷	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
0.7092	Intermediário

49. O índice (intermediário) obtido revela um nível mediano de transparência da administração municipal, demonstrando que o município descumpriu a Lei nº 12.527/2011 e comprometeu o amplo acesso às informações públicas à sociedade, necessitando, portanto, ações imediatas para garantir níveis mais elevados.

50. Assim, o Ministério Públco de Contas opina pela **expedição de recomendação ao Poder Legislativo** para que **determine** ao Poder Executivo que: **a) adote** providências para elevar o índice de transparência do município, haja vista que a publicidade e a transparência são os nortes da forma de governo republicana não se podendo amenizar as regras que as orientam devendo a transparência, em qualquer de suas formas (ativa, passiva ou reativa) ser perseguida de forma constante; **b) formule** plano de ação para a melhoria constante do índice de transparência.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

51. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou se houve o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

52. Constatou-se que **não houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, em razão da reeleição do Chefe do Poder Executivo. Quanto às

⁷ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte:** Cartilha PNTP 2024 (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **integralmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contraír, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida (após saneamento da irregularidade DA01)
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.8. Ouvidoria

53. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou a **existência** de ato formal de criação, bem como de ato administrativo de designação formal do agente responsável. Constatou também que há normatização específica (Leis nº 763 e 764/2013) quanto à sua estrutura, funcionamento e competências.

54. Observou-se, ainda, a disponibilização de Carta de Serviços aos Usuários, com informações claras sobre os serviços presados, requisitos, prazos, formas de acesso, e canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

2.9. Análise das irregularidades

55. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela **Prefeitura de Itiquira** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.





56. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade AA04

FABIANO DALLA VALLE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não aplicação até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício de 2024. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

57. O gestor, Sr. Fabiano Dalla Valle, apresentou defesa buscando descharacterizar a irregularidade. Alega que a gestão optou por utilizar o saldo financeiro remanescente do exercício anterior para cobrir despesas essenciais, como a folha de pagamento, logo no início do ano (janeiro/fevereiro), antes da formalização do crédito adicional.

58. Argumenta que havia disponibilidade orçamentária e que o saldo em conta, somado aos novos recebimentos, foi suficiente para cobrir os empenhos. A defesa apresenta uma tabela demonstrando que o saldo total de recursos no quadrimestre (R\$ 7.426.923,54) superou as despesas executadas (R\$ 6.812.993,64).

59. Sustenta que a abertura do crédito adicional, realizada apenas em março, é uma "medida de gestão orçamentária, não de disponibilidade financeira", e que a não abertura imediata foi uma decisão para evitar burocracia desnecessária junto à Câmara Municipal.

60. Afirma que não houve malversação ou desvio de finalidade, mas zelo com a coisa pública, e que a falha decorreu de "desconhecimento da legislação" por ser uma interpretação recente. Invoca o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), solicitando que sejam consideradas as "dificuldades reais do gestor" e as "circunstâncias práticas".





61. Alega que a exigência do §3º do art. 25 só passou a ser classificada como irregularidade pelo TCE-MT na Decisão Normativa nº 10/2025, aprovada em 11/03/2025, ou seja, após o exercício analisado (2024).

62. A 4ª Secretaria de Controle Externo, no **relatório técnico de defesa**, concluiu pela manutenção da irregularidade. A análise técnica destacou que a Lei nº 14.113/2020 é clara e vigora desde 2020. Ela estabelece as condições em que os recursos do FUNDEB devem ser utilizados (no exercício financeiro que forem creditados – art. 25) e a excepcionalidade de utilização de até 10% desses recursos no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente (art. 25, §3º). Segundo ela, o gestor não atendeu aos dispositivos legais.

63. Além disso, salienta que a alegação de que a irregularidade só foi catalogada pelo TCE-MT em 2025 não exime o gestor; afinal, não pode ele alegar desconhecimento de uma lei federal em vigor há quatro anos.

64. Frente ao exposto, o **Ministério Públco de Contas** alinha-se ao entendimento da equipe técnica pela **manutenção da irregularidade AA04**.

65. A defesa apresentada pelo gestor demonstra uma grave confusão conceitual entre execução financeira (dispor de caixa) e execução orçamentária (dispor de autorização legal para gastar). O superávit financeiro de uma fonte vinculada, como o FUNDEB, apurado no balanço do exercício anterior, não se traduz automaticamente em autorização para gasto no novo exercício. Ele é, nos termos do art. 43, §1º, I, da Lei nº 4.320/64, fonte para a abertura de créditos adicionais.

66. O art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020, ao criar a exceção à anualidade para o FUNDEB, foi explícito ao exigir a "abertura de crédito adicional". Essa exigência não é mera burocracia, como alega o gestor; é o instrumento legal que garante a transparência e o controle sobre a aplicação de recursos vinculados, impedindo que saldos de fontes específicas sejam consumidos no "caixa único" sem a devida alocação orçamentária.

67. Ao admitir que pagou despesas correntes em janeiro e fevereiro com o saldo financeiro do superávit, o gestor confirma que realizou despesa sem a correspondente dotação orçamentária autorizada por lei de crédito adicional, o que só ocorreu em março e de forma parcial.

68. Ademais, a defesa não contesta o fato principal apontado no Relatório Técnico Preliminar: dos R\$ 1.136.764,50 (um milhão, cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) de superávit, apenas R\$ 1.094.000,00





(um milhão e noventa e quatro mil reais) foram objeto de crédito adicional, deixando de aplicar R\$ 42.764,90 (quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos) dentro do prazo peremptório do primeiro quadrimestre. A irregularidade, portanto, persiste tanto na forma (execução sem crédito adicional) quanto na materialidade (não aplicação integral no prazo).

69. A invocação da LINDB não socorre o gestor nesse caso, pois não se trata de uma "dificuldade real" imprevisível, mas de uma falha de planejamento e do descumprimento de um rito legal claro e expresso, vigente desde 2020. Portanto, os argumentos de defesa não possuem fundamento legal ou contábil para afastar a irregularidade.

70. Em sendo assim, o **Ministério Públ
co de Contas** sugere **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo que: (i) **observe rigorosamente** o disposto no art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020, assegurando que toda e qualquer utilização de superávit financeiro do FUNDEB no exercício subsequente seja precedida da tempestiva e correspondente abertura de crédito adicional, em respeito às normas de finanças públicas; (ii) **adote** as medidas de planejamento necessárias para garantir a aplicação integral do saldo de superávit (limitado a 10% do exercício anterior) impreterivelmente até o encerramento do primeiro quadrimestre, evitando a retenção indevida de recursos vinculados à Educação.

2.9.2. Irregularidade AA10

FABIANO DALLA VALLE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

71. O **gestor** sustenta que a equipe técnica deixou de incluir na base de cálculo do exercício de 2023 o valor de R\$ 336.763,71 (trezentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), recebido a título de Compensação Financeira pelas perdas de arrecadação do ICMS, instituída pela Lei Complementar nº 194/2022. A defesa argumenta que tal verba possui natureza jurídica de recomposição de





ICMS e, portanto, deve integrar a base de cálculo do art. 29-A da CF. Para tanto, cita a Nota Técnica SEI nº 1740/2023/ME e jurisprudência do TCE/MG (Processo nº 1157129).

72. Ao refazer os cálculos incluindo a referida compensação, a defesa apurou uma nova Receita Base de R\$ 107.342.657,71 (cento e sete milhões, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), sendo o novo limite de 7%, então, de R\$ 7.513.986,04 (sete milhões, quinhentos e treze mil, novecentos e oitenta e três reais e quatro centavos).

73. Explica que o valor repassado (R\$ 7.514.264,36) ainda excede esse novo limite, mas em apenas R\$ 278,32 (duzentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos). Por isso, a defesa invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a irregularidade, dada a imaterialidade do valor excedente.

74. O gestor ainda argumenta que, embora o repasse bruto tenha sido R\$ 7.514.264,36 (sete milhões, quinhentos e catorze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), o Poder Legislativo devolveu ao Executivo o montante de R\$ 2.021.365,28 (dois milhões, vinte e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), o que torna o repasse líquido de apenas R\$ 5.492.899,08 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e oito centavos), valor substancialmente inferior ao limite.

75. A **equipe técnica** apenas resumiu os pontos da defesa, mencionando tanto a questão da base de cálculo quanto a devolução dos recursos. Diante das argumentações, concluiu por sanar o apontamento.

76. O **Parquet de Contas** acompanha a conclusão técnica.

77. Primeiramente, imperioso ressaltar que a Art. 29-A, §2º, I, da Constituição Federal, veda o "repasse que supere os limites". A irregularidade, portanto, se consuma no ato do repasse (transferência financeira) do Executivo ao Legislativo, independentemente de o Legislativo vir a gastar todo o recurso ou devolvê-lo ao final do exercício. A devolução da sobra pelo Legislativo é uma obrigação legal (art. 168, CF) que não exime o Executivo da responsabilidade de ter transferido recursos acima do teto permitido.

78. Por outro lado, a Compensação Financeira da Lei Complementar nº 194/2022 teve como objetivo expresso recompor as perdas de arrecadação do ICMS, que é componente explícito da base de cálculo do art. 29-A (via art. 158, IV, CF). A Nota Técnica da STN (Nota Técnica SEI nº 1740/2023/ME) é clara ao determinar que tais verbas devem





ser tratadas como o próprio imposto para fins de apuração de limites constitucionais. A exclusão desse valor pela equipe técnica no Relatório Preliminar foi, portanto, um equívoco.

79. Assim, uma vez corrigida a base de cálculo, incluindo os R\$ 336.763,71 (trezentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), o limite de repasse passa a ser de R\$ 7.513.986,04 (sete milhões, quinhentos e treze mil, novecentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), enquanto que o valor efetivamente repassado foi de R\$ 7.514.264,36 (sete milhões, quinhentos e catorze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), configurando, então, um excesso de R\$ 278,32 (duzentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos).

80. Este valor (R\$ 278,32) representa apenas 0,0037% do limite constitucional; ou seja, trata-se de montante flagrantemente insignificante. Logo, a manutenção de uma irregularidade "Gravíssima" por tal desvio violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem nortear o controle externo, especialmente quando não há dolo, má-fé ou prejuízo ao erário (o que a devolução pelo Legislativo de mais de R\$ 2 milhões ajuda a comprovar).

81. Deste modo, considerando a correta composição da base de cálculo e a aplicação do princípio da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade, o **Parquet de Contas** manifesta pelo **afastamento da irregularidade AA10**.

2.9.3. Irregularidade CB03

FABIANO DALLA VALLE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Ausência de registro da apropriação mensal das férias abono constitucional, das férias vencidas e proporcionais e do 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 1. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

82. A **defesa** inicia reconhecendo "a relevância e a pertinência da constatação", admitindo que a apropriação mensal dos passivos trabalhistas (13º, férias e abono) é fundamental para a fidedignidade contábil. O gestor, porém, justifica a não execução dos lançamentos devido a um "fator técnico-operacional de natureza transitória e excepcional: a migração integral do Sistema de Gestão Administrativa e Contábil". Alega que o exercício de 2024 foi marcado pela transição para um novo software compatível com o SIAFIC.





83. Argumenta que a parametrização do novo sistema para o cálculo correto e automático das provisões de pessoal (envolvendo históricos funcionais, regimes de trabalho etc.) demandou um período de homologação "mais extenso do que o previsto", o que impactou a tempestividade desses registros.

84. O gestor informa que, com a estabilização do novo sistema, estabeleceu um Plano de Ação Corretiva com vigência imediata para o exercício de 2025, comprometendo-se a implementar a rotina de apropriação mensal em 2025, em conformidade com a NBC TSP 11.

85. Assim, solicita que a justificativa e o plano de ação corretiva sejam considerados elementos atenuantes para a avaliação da irregularidade.

86. A equipe técnica analisou os argumentos do gestor e registrou que o defensor reconheceu a pertinência do apontamento, justificando a falha pela migração do sistema de gestão (SIAFIC).

87. Registrhou o compromisso do gestor em sanar a irregularidade no exercício de 2025, contudo, ponderou que "A implantação da rotina contábil de apropriação citada pela defesa se refere ao exercício de 2025, cujas contas de governo serão alvo de análise somente em 2026". Assim, concluiu que, para o exercício em análise (2024), a irregularidade persiste.

88. Assim também entende o **Parquet de Contas**, afinal, a defesa apresentada pelo gestor constitui uma confissão da irregularidade, admitindo que os registros contábeis obrigatórios não foram realizados no exercício de 2024.

89. A implementação futura (2025) de um novo sistema, embora louvável, não apaga a falha ocorrida no exercício em análise (2024), conforme corretamente pontuou a 4^a SECEX.

90. Inobstante a isso, a irregularidade é uma violação direta a um dos pilares da contabilidade pública: o **princípio da competência**. A ausência da apropriação mensal das provisões de férias e 13º salário tem implicações graves, que transcendem a simples formalidade.

91. A legislação contábil (art. 85, Lei 4.320/64) exige que a despesa seja registrada no momento de seu fato gerador (o mês de trabalho que gera o direito ao benefício), e não apenas no momento de seu pagamento (regime de caixa). A falha em registrar mensalmente essas obrigações distorce a realidade patrimonial da entidade. Ao omitir o registro mensal do passivo (obrigação) correspondente, o Balanço Patrimonial do





município apresentou, ao longo de 2024, um resultado subavaliado de suas obrigações de curto prazo, o que viola o princípio da fidedignidade (ou representação fidedigna) das demonstrações contábeis.

92. A justificativa de "migração de sistema" é um argumento de natureza operacional e administrativa. Dificuldades tecnológicas ou de gestão de projetos, como a implantação do SIAFIC, não são, por si só, excludentes de responsabilidade para o descumprimento de princípios contábeis fundamentais e obrigatórios. Caberia à gestão garantir que, mesmo durante a transição, os registros mínimos de competência fossem realizados, ainda que por rotinas manuais ou paralelas, para assegurar a fidedignidade das contas.

93. Diante do exposto, o **Ministério Públíco de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade CB03**.

94. Além disso, sugere-se **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **mantenha** as rotinas contábeis necessárias para a apropriação mensal, em estrita observância ao Princípio da Competência, de todas as provisões trabalhistas (Férias, 1/3 Constitucional de Férias e 13º Salário), em conformidade com as NBC TSP 11 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

2.9.4. Irregularidade CB05

FABIANO DALLA VALLE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) Registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário de 2024.
- Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

95. Em sua **defesa**, o gestor assim argumentou:

Excelênci, o apontamento não merece prosperar haja vista que a Demonstração Contábil está em conformidade com o MDCASP, 11ª edição, pois conforme manual o valor da Reserva do RPPS, deve ser evidenciado em linha própria conforme se infere a seguir:





Dívida Mobiliária	
Outras Dívidas	
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (D + XII)	
Superávit (XIV)	
TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	
Reserva do RPPS	

Nessa esteira, somando-se o valor da Reserva do RPPS na importância de R\$ 2.305.000,00 ao subtotal de R\$ 165.764.589,07, verifica-se que o valor das alterações orçamentárias atinge o montante de R\$ 168.069.589,07, conforme registrado no sistema APLIC.

A corroborar colacionamos fragmento do Anexo 12 (Balanço Orçamentário) conforme segue:

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j) = (f-g)
DESPESAS CORRENTES (VIII)	122.375.811,68	139.186.161,43	133.500.340,46	129.866.676,85	127.692.076,36	5.685.820,97
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	68.033.213,74	82.312.553,22	79.284.982,87	79.284.982,45	78.437.051,52	3.027.570,35
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	31.000,00	30.000,00	29.113,67	29.113,67	29.113,67	886,33
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	54.311.597,94	56.843.608,21	54.186.243,92	50.552.580,73	49.225.911,17	2.657.364,29
DESPESAS DE CAPITAL (IX)	13.081.259,32	26.578.427,64	17.891.355,92	15.380.339,14	14.695.291,33	8.687.071,72
INVESTIMENTOS	11.311.183,23	24.556.873,10	15.953.075,28	13.442.058,50	12.757.010,69	8.603.797,82
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.770.078,09	2.021.554,54	1.938.280,84	1.938.280,64	1.938.280,64	83.273,90
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (X)	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	135.507.071,00	165.764.589,07	151.391.696,38	145.247.015,99	142.387.367,69	14.372.892,69
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANCIAMENTO (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (XI + XII)	135.507.071,00	165.764.589,07	151.391.696,38	145.247.015,99	142.387.367,69	14.372.892,69
Superávit (XIV)				5.361.322,11		
TOTAL (XV) = (XII + XIV)	135.507.071,00	165.764.589,07	151.391.696,38	145.247.015,99	142.387.367,69	14.372.892,69
RESERVA DO RPPS	2.505.000,00	2.305.000,00		0,00	0,00	0,00

Conforme se depreende da análise, não há que se falar em divergência entre os valores informados no Sistema APLIC e aqueles constantes do Anexo 12 – Balanço Orçamentário (Anexado a esta Defesa). Ambos os demonstrativos refletem de forma fidedigna a execução orçamentária do exercício, observando os princípios da contabilidade pública e da transparência fiscal, conforme preceitua a Lei Complementar nº 101/2000 e as normas aplicáveis do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

96. A equipe técnica acolheu integralmente a justificativa e documentos apresentados pelo gestor e, com isso, opinou pelo saneamento do apontamento.

97. O Ministério Públco de Contas concorda integralmente com a equipe técnica, pois a defesa demonstrou, de forma inequívoca, que a divergência era apenas aparente e resultou de uma leitura incompleta do Balanço Orçamentário.

98. O Anexo 12 apresentado em sua defesa, comprovou que os valores estavam corretos quando comparado ao valor apurado pela equipe técnica junto ao Sistema APLIC (R\$ 168.069.589,07). Portanto, os registros estão corretos e fidedignos, e a metodologia de apresentação do Balanço Orçamentário seguiu os padrões exigidos pelo MCASP.





99. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo saneamento da irregularidade **CB05**.

2.9.5. Irregularidade CB08

FABIANO DALLA VALLE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

5) **CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) Ausência das assinaturas do Prefeito e do contador habilitado nas demonstrações contábeis apresentadas na prestação de contas de governo. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

100. O **gestor** alega que a falha decorreu de um "lapso de natureza estritamente formal e operacional" ocorrido no momento da geração dos arquivos digitais para o envio ao TCE-MT.

101. Sustenta que os documentos originais foram, de fato, "rubricados manualmente por ambos os responsáveis (Prefeito, Contador e Tesoureiro)", indicando que a omissão não foi intencional, mas uma falha na "configuração visual e eletrônica" do arquivo submetido.

102. Para comprovar a autoria e sanar o vício, o gestor anexou à defesa a "reapresentação dos PDFs integrais das Demonstrações Contábeis, devidamente assinados por meio de certificado digital (padrão ICP-Brasil)", tanto pelo Prefeito quanto pelo Contador.

103. Por fim, a defesa solicita que a irregularidade seja considerada sanada, argumentando que a manutenção da irregularidade após a comprovação da assinatura digital constituiria um excesso de formalismo.

104. A **equipe técnica** reitera que a ausência inicial de assinaturas é uma falha que compromete a segurança jurídica e a responsabilização e que é dever do gestor e do contador garantir tal formalidade. Contudo, após verificar as demonstrações contábeis devidamente assinadas, optou-se por sanar a irregularidade.

105. O **Ministério Público de Contas**, com a devida vênia, **discorda da conclusão técnica**.





106. A prestação de contas (art. 70, parágrafo único, CF/88; art. 209, CE/MT) é um dever fundamental do gestor. Trata-se de um ato jurídico-administrativo complexo, solene e com prazo certo, que se exaure no momento de sua apresentação ao órgão de controle.

107. As Demonstrações Contábeis, nos termos da Lei nº 4.320/64, das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TSP) e das Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, devem conter a assinatura dos responsáveis. A assinatura não é um adereço; é o **elemento que confere autenticidade** e, principalmente, imputa responsabilidade legal aos signatários.

108. Ao apresentar os documentos sem a assinatura, o gestor, no momento legalmente exigido, não prestou contas de forma válida naquele quesito. O saneamento ocorrido após a citação e fora do prazo legal de prestação de contas, embora importante e respeitável, não tem o condão de retroagir para apagar a falha original: o descumprimento do dever de apresentar os documentos fidedignos na data correta.

109. A jurisprudência dos Tribunais de Contas, incluindo o TCE-MT, é firme em valorizar a verdade material - as contas agora estão assinadas -, mas isso não impede o registro da falha processual e formal ocorrida. A apresentação dos documentos assinados comprova o que a defesa alegou: foi um "lapso operacional" e não uma tentativa dolosa de evasão de responsabilidade.

110. Portanto, o saneamento *a posteriori* serve como causa de atenuação da gravidade, mas não de extinção da irregularidade. O vício, que era "Grave", deve ser mantido, porém, atenuado. Manter a irregularidade, mas atenuar sua gravidade, é a medida que melhor equilibra: **o princípio da legalidade estrita** (a apresentação intempestiva ocorreu e deve ser registrada); **o princípio da verdade material** (o vício foi corrigido e as contas agora são fidedignas e assinadas); e **o princípio da razoabilidade** (a sanção deve ser proporcional, afinal, o gestor corrigiu o erro (art. 22 da LINDB), o que afasta dolo e justifica a atenuação, mas não a absolvição da falha).

111. Diante do exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, discordando parcialmente da conclusão da equipe técnica, **opina pela manutenção da irregularidade CB08**. Contudo, em virtude do saneamento da falha ocorrido na fase de defesa, que demonstra a ausência de dolo e a natureza formal do lapso, opina por atenuar seus efeitos no julgamento das contas.

112. Além do mais, **sugere-se** ao Poder Legislativo de Itiquira que **determine** ao Executivo Municipal que **adote** mecanismos de controle interno e conferência (checklist)





para assegurar que todas as demonstrações contábeis e documentos submetidos ao TCE-MT contenham as devidas assinaturas (manuais ou digitais) dos responsáveis legais, antes e no momento do envio formal da prestação de contas, sob pena de descumprimento legal.

2.9.6. Irregularidade DA01

FABIANO DALLA VALLE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, nas fontes de recursos 540, 571 e 800, no valor total de R\$ 1.025.924,65. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRÁIDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

113. A **defesa** alega que os saldos apresentados nas Fontes estão distorcidos. O gestor atribui as inconsistências a um complexo processo de migração do sistema de gestão administrativa e contábil municipal para adequação ao SIAFIC, ocorrido em 2024. Esta migração teria exigido o reenvio de cargas de dados ao Sistema APPLIC do TCE-MT, gerando "distorções pontuais".

114. Sobre a Fonte 540 – FUNDEB, a defesa contesta a insuficiência de R\$ 1.254.962,87 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos) apontada. Alega que o saldo bancário real em 31/12/2024 era de R\$ 413.898,42 (quatrocentos e treze mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos) e que, confrontado com as obrigações (R\$ 591.475,88), a insuficiência real seria de R\$ 177.577,46 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

115. O gestor argumenta que a insuficiência recalculada na Fonte 540 estaria legalmente coberta pelo amplo superávit financeiro da Fonte 500 (Recursos não Vinculados), que totalizava R\$ 6.760.521,60 (seis milhões, setecentos e sessenta mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos). A defesa cita jurisprudência do TCE-MT (Processo 82392/2016 - Confresa) que permitiria essa cobertura de fontes vinculadas por recursos ordinários, exceto convênios.

116. Revela ainda que o "espírito" do art. 42 da LRF seria proteger um sucessor. Como o gestor foi reeleito, ele sugere que a aplicação da norma deveria ser "facultativa",





citando por analogia a Resolução de Consulta nº 13/2009 (sobre regras de transição de mandato).

117. No que tange à Fonte 571 (Convênios Estaduais - Educação), a defesa sustenta que a não teve qualquer ingresso financeiro (receita) ou dispêndio (despesa) em 2024, sendo o apontamento de insuficiência, portanto, um erro de registro decorrente da migração de dados.

118. Já sobre a insuficiência na Fonte 800, o gestor alega que o apontamento está equivocado, pois o próprio sistema APLIC demonstraria um superávit de R\$ 58.061.393,77 (cinquenta e oito milhões, sessenta e um mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos).

119. Ao final, a defesa descreve que as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do ano de final de mandato devem ser pagos ao final do exercício e, restando parcelas em aberto, essas obrigações futuras deverão ser satisfeitas com recursos eventualmente reservados para esse fim. No caso, aponta que a Fonte 500 disporia dessa reserva para pagamento.

120. A equipe técnica, após analisar os argumentos e documentos comprobatórios, acolheu as justificativas apresentadas e optou por sanar a presente irregularidade, recomendando, de outra sorte, que os dados contábeis encaminhados ao sistema APLIC representem fidedignamente a realidade patrimonial e financeira do ente, de forma a assegurar que a fiscalização seja baseada em informações confiáveis.

121. O *Parquet de Contas* acompanha o entendimento técnico.

122. A SECEX validou os argumentos da defesa sobre as Fontes 571 e 800, atestando que as insuficiências decorreram de falhas de registro e não de insuficiência financeira real. A equipe técnica, portanto, confirmou que a Fonte 571 não teve movimentação e a Fonte 800 possuía robusto superávit.

123. Na Fonte 540 (FUNDEB), a equipe técnica também validou o novo cálculo apresentado pela defesa, no qual apurou que a Fonte, na verdade, obteve apenas R\$ 177.577,46 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos) negativos, e não R\$ 1,25 milhão como inicialmente apontado.

124. Nota-se, entretanto, que mesmo após o recálculo apresentado, a Fonte 540 (FUNDEB) continuou apresentando insuficiência financeira para cobrir as obrigações contraídas. A jurisprudência do TCE-MT firmou-se no sentido de que a análise do art. 42 deve verificar a disponibilidade financeira por fonte de recurso. Contudo, o mesmo





precedente permite que o superávit de recursos ordinários (Fonte 500) seja utilizado para cobrir déficits em fontes vinculadas, exceto aquelas oriundas de convênios e operações de crédito, que possuem regras de devolução ou vinculação estritas.

125. A Fonte 540 (FUNDEB) é uma fonte vinculada constitucionalmente, mas não se enquadra nas exceções de convênio ou operação de crédito. O superávit da Fonte 500 (R\$ 6.760.521,60) era mais que suficiente para cobrir a insuficiência da Fonte 540 (R\$ 177.577,46).

126. Embora o ideal seja o equilíbrio em todas as fontes, a existência de lastro financeiro em recursos livres para cobrir a insuficiência pontual em fonte vinculada (não-convênio) descharacteriza o ilícito material do art. 42 da LRF.

127. Em sendo assim, o *Parquet de Contas* manifesta pelo **saneamento da irregularidade DA01**, assim como reitera a **sugestão** proposta pela equipe técnica de **recomendação** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que **encaminhe** via Sistema APLIC dados contábeis que representem fidedignamente a realidade patrimonial e financeira do ente, de forma a assegurar que a fiscalização seja baseada em informações confiáveis.

2.9.7. Irregularidade DA04

FABIANO DALLA VALLE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

7) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

7.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

128. A **defesa** alega que o déficit de R\$ 1,78 milhão apurado pela equipe técnica está equivocado. O erro, segundo o gestor, foi a inclusão indevida dos valores de "Restos a Pagar Pagos" de exercícios anteriores no cômputo da Despesa Primária Total de 2024. Aponta que o próprio Quadro 11.2 do relatório técnico preliminar soma indevidamente R\$ 8.315.118,08 (Restos a Pagar Pagos) à despesa primária do exercício.

129. A defesa sustenta que o resultado primário deve refletir o esforço fiscal do exercício, respeitando os princípios da anualidade orçamentária e da competência. Alega





que o pagamento de Restos a Pagar é um evento de caixa e não deve impactar o resultado primário do exercício de 2024, pois a despesa pertenceu ao exercício anterior.

130. Para suportar sua tese, o gestor cita jurisprudência deste TCE-MT (Processo nº 185.020-2/2024, Rel. Cons. Waldir Julio Teis), que teria firmado o entendimento de que o pagamento de Restos a Pagar não deve ser tratado como despesa do exercício em que ocorre o desembolso.

131. Ao aplicar a metodologia que entende correta (expurgando o pagamento de Restos a Pagar), a defesa apresenta um novo cálculo, demonstrando que o Município, na verdade, obteve um superávit primário de R\$ 6.526.297,05 (seis milhões, quinhentos e vinte e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos).

132. Conclui que, sendo o resultado superavitário e não deficitário, não havia obrigatoriedade de limitação de empenho nos termos do art. 9º da LRF. Argumenta ainda, citando o Processo nº 167215/2018 (TCE-MT), que o simples não atingimento da meta estipulada (R\$ 11,12 milhões) não gera sanção automática, pois a meta é uma diretriz de planejamento.

133. A **equipe técnica**, após analisar os argumentos de defesa, refutou a alegação de erro metodológico, afirmando que o cálculo do resultado primário segue a metodologia "acima da linha" (fluxo de caixa) e não o regime de competência. Argumenta que a inclusão no cálculo do pagamento nos Restos a Pagar "é fundamental para garantir que o resultado reflita o real esforço fiscal do governo no período, independentemente de quando a despesa foi empenhada inicialmente".

134. Contudo, a equipe salientou que, mesmo desconsiderando o pagamento dos restos a pagar, conforme o entendimento no julgamento das Contas Anuais de Governo de Campos de Júlio (Processo nº 185.020-2/2024), o valor encontrado (R\$ 6.526.297,05) ainda está significativamente abaixo da meta fixada na LDO (R\$ 11.128.360,09). Por isso, manteve o apontamento.

135. O **Parquet de Contas** vai ao encontro da conclusão técnica.

136. Preliminarmente, apontou-se uma controvérsia técnica e jurisprudencial sobre a inclusão de "Restos a Pagar Pagos" no cálculo do resultado primário. A Equipe Técnica segue a orientação nacional (MDF/STN), que utiliza o regime de caixa, apurado "acima da linha", onde o que importa é o desembolso financeiro no exercício.





137. A Defesa, por outro lado, se ampara em precedente do TCE-MT (Proc. 185.020-2/2024) que parece favorecer o regime de competência, apurado "abaixo da linha", considerando apenas as despesas geradas (empenhadas) no exercício.

138. Com a devida vênia, embora a jurisprudência do TCE-MT citada aponta para o uso do método "abaixo da linha", o MDF/STN (a norma basilar para a apuração das contas públicas e verificação do cumprimento da LRF em âmbito nacional) estabelece que o cálculo "acima da linha" (fluxo de caixa), utilizado pela equipe técnica, é o método padrão para avaliar o esforço fiscal do ente no exercício.

139. No entanto, a resolução desta controvérsia metodológica não é o cerne para definir a irregularidade DA04. O ponto central não é meramente o descumprimento da meta ao final do exercício, mas sim a omissão do gestor em tomar as medidas corretivas exigidas pela LRF durante o exercício.

140. O art. 9º da LRF (LC 101/2000) estabelece:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá **não comportar o cumprimento das metas** de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (negritamos)

141. A defesa interpreta equivocadamente este artigo. O gestor alega que, por ter apurado um superávit (R\$ 6.526.297,05, em seu recálculo), não era obrigado a limitar empenhos. Esta interpretação é totalmente falha.

142. O art. 9º da LRF não exige contingenciamento apenas se houver risco de déficit (resultado < 0), mas exige ação se a receita "não comportar o cumprimento das metas". A meta estabelecida pelo próprio Poder Executivo na LDO era um superávit (R\$ 11.128.360,09). Um resultado, mesmo que positivo, de R\$ 6.526.297,05 (seis milhões, quinhentos e vinte e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) é, factualmente, um descumprimento da meta em R\$ 4.602.063,04 (quatro milhões, seiscientos e dois mil, sessenta e três reais e quatro centavos).

143. A irregularidade DA04, portanto, reside na inércia do gestor a quem, ao longo dos bimestres de 2024, quando a frustração da arrecadação tornou evidente que a meta (R\$ 11.128.360,09) seria inalcançável, cabia editar os decretos de limitação de empenho para tentar corrigir o rumo fiscal. A defesa não apresentou, em nenhum momento, provas de que realizou tal contingenciamento.





144. O argumento de que a meta é "programática" (Parecer 15/2019-TCE/MT) atenua a gravidade do resultado, mas não anula o dever legal (art. 9º LRF) de agir (limitar empenhos) quando a meta está em risco.

145. Portanto, os argumentos da defesa não procedem, pois, independentemente da metodologia de cálculo utilizada (déficit de R\$ 1.7 milhão pela metodologia da STN ou superávit de R\$ 6.5 milhões pela metodologia da defesa), a meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024 (R\$ 11.128.360,09) não foi atingida e, fundamentalmente, o gestor não demonstrou ter tomado as providências exigidas pelo art. 9º da LRF diante da frustração da receita necessária ao cumprimento da meta bimestral.

146. Em sendo assim, o **Ministério Públ
co de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade DA04**, bem como **sugere** ao Poder Legislativo que **determine** ao Executivo Municipal que: (i) nos próximos exercícios, **estabeleça** metas de resultado primário no Anexo de Metas Fiscais da LDO que sejam realistas e compatíveis com a capacidade de arrecadação do ente, a fim de garantir maior fidedignidade ao planejamento fiscal; (ii) **observe rigorosamente** o disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira sempre que a realização da receita, ao final de cada bimestre, demonstrar-se insuficiente para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

2.9.8. Irregularidade MB04

FABIANO DALLA VALLE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

8) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Encaminhamento da prestação de contas de governo do exercício de 2024, fora do prazo estabelecido, em desacordo com art. 170 da Resolução Normativa nº 16/2021 e art. 209, caput e §1º, da Constituição do Estado. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

147. Na sua **defesa**, o gestor reconheceu o atraso no envio, mas pleiteou o afastamento ou a mitigação da irregularidade. Alegou que o atraso foi resultado direto do "complexo e desafiador processo de migração para o SIAFIC" (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle), iniciado em maio de 2024.





148. O desafio foi agravado pois as entidades descentralizadas (RPPS e Câmara Municipal) só iniciaram o uso do novo sistema em 2025. Isso exigiu uma "migração retroativa" dos dados de 2024, que estavam em sistemas legados distintos, gerando inconsistências de layout e divergências que demandaram exaustivo trabalho de saneamento.

149. O gestor relatou eventos que impactaram severamente a capacidade técnica da equipe contábil: o falecimento da Sra. Nely, consultora contábil da empresa Vip Bras Contabilidade LTDA, que prestava suporte técnico essencial durante a transição; a subsequente contratação de outra empresa de consultoria que revelou-se ineficaz para lidar com a complexidade da migração (SIAFIC/Aplic), resultando em distrato; a necessária contratação de uma terceira empresa para estabilizar os serviços e concluir o fechamento de 2024, consumindo tempo adicional.

150. Invocou, então, o art. 22 da LINDB, que pede a consideração dos "obstáculos e das dificuldades reais do gestor". Argumentou que priorizou a fidedignidade e a qualidade dos dados em detrimento do prazo e destacou seu histórico de cumprimento rigoroso dos prazos nos exercícios anteriores (2020, 2021, 2022 e 2023), solicitando que a gravidade da falha fosse mitigada.

151. A equipe técnica, por sua vez, examinou os argumentos do gestor, mas concluiu pela manutenção da irregularidade. A unidade técnica contrapôs que o prazo para envio das contas é uma determinação constitucional (art. 209, §1º, CE/MT) e que o atraso (calculado em 154 dias) prejudica o cronograma de análise do TCE-MT e o subsequente julgamento político pela Câmara Municipal.

152. O Ministério Públ
co de Contas concorda com a conclusão da SECEX.

153. O prazo para a prestação de contas (art. 209, §1º, da Constituição Estadual) é pilar fundamental do sistema de controle externo (art. 31, CF/88).

154. As justificativas apresentadas pelo gestor - migração de sistema (SIAFIC) e dificuldades com a equipe de consultoria (incluindo o lamentável falecimento da profissional) - inserem-se no âmbito dos riscos inerentes à gestão pública. São "dificuldades reais", como prevê a LINDB, mas não configuram caso fortuito ou força maior no sentido estrito da excludente de responsabilidade, pois não tornaram o ato (a entrega) impossível, apenas mais difícil e, consequentemente, tardio.

155. Cumpre salientar que a própria defesa revela que a migração do sistema teve início em maio/2024, sendo que o "Poder Executivo foi a primeira entidade a iniciar a





transição, sendo seguido pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e, por último, pela Câmara Municipal". O gestor expôs que, diferente do Executivo, "As entidades descentralizadas (RPPS e Câmara) iniciaram a utilização plena do novo sistema somente no exercício de 2025", e que isso gerou o atraso.

156. Todavia, cabia à gestão acompanhar se a migração dos dados estava ocorrendo a contento nos demais entes, justamente porque sabia ele que esses dados seriam de extrema relevância para a prestação de contas do exercício. Ou seja, deveria ter o gestor tomado as medidas para acelerar a implantação dos sistemas para que, justamente, tivesse prazo razoável para corrigir eventuais falhas antes da entrega da prestação de contas anuais.

157. A obrigação de prestar contas dentro do prazo legal é objetiva. O descumprimento (atraso de 154 dias), fato incontrovertido, caracteriza a irregularidade.

158. Diante do exposto, o **Ministério Públ
co de Contas** manifesta pela manutenção da irregularidade **MB04**.

159. Ademais, sugere-se que seja **recomendado** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **adote** medidas administrativas eficazes, incluindo a elaboração de planos de contingência, para assegurar o cumprimento rigoroso dos prazos constitucionais de envio das Contas Anuais de Governo, mesmo diante de desafios operacionais, como migrações de sistemas (SIAFIC) ou rotatividade de pessoal técnico e de consultoria.

2.9.9. Irregularidade ZA01 (9.1)

FABIANO DALLA VALLE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

9) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) Pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

160. A **defesa** apresentou robusta defesa solicitando o afastamento da irregularidade. O gestor invocou a autonomia municipal (art. 30, I, CF) e o Princípio da





Legalidade (art. 37, CF), argumentando que o Município de Itiquira possui legislação específica sobre o tema.

161. Demonstrou que a Lei Municipal nº 929/2015 (Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos ACS e ACE), que está plenamente vigente e goza de presunção de constitucionalidade, já regula o adicional. O art. 27 da referida Lei Municipal fixa os percentuais em 12% (máximo), 9% (médio) e 6% (mínimo), calculados sobre o subsídio básico.

162. A defesa afirma, ainda, que o art. 28 da Lei 929/2015 exige o laudo e apresentou um Laudo Técnico (datado de julho de 2014) que classifica as atividades dos ACS (visitas domiciliares, contato com pacientes) como "INSALUBRE de grau médio (9%)". Argumentou que os percentuais de 12/9/6% são isonômicos aos aplicados aos demais servidores municipais, conforme previsto na Lei Municipal nº 827/2014 (art. 24).

163. Salientou que o subsídio base dos ACS/ACE no município é elevado (média de R\$ 5.300,00), superior ao piso nacional, e que a aplicação do percentual legal (9%) sobre esta base não gera prejuízo aos servidores.

164. Concluiu que o Município não pode ser compelido a pagar os percentuais da Decisão Normativa TCE-MT nº 07/2023 quando possui lei local específica, válida e em vigor, que determina percentuais distintos.

165. A equipe técnica reconheceu que a defesa "comprovou que o Município de Itiquira já instituiu o pagamento de adicional de insalubridade para os cargos de ACS e ACE, mediante laudo técnico, por meio da Lei Municipal nº 929/2015".

166. Registrhou que a Lei Municipal, que prevê os percentuais de 12/9/6%, está, de fato, em desacordo com os percentuais 40/20/10% estabelecidos na Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT.

167. Apesar do conflito normativo, a equipe técnica optou por sanar a irregularidade, determinando, por outro lado, para que o gestor, futuramente, adote as medidas para adequar os pagamentos à normativa do TCE (DN 07/2023).

168. **O Parquet de Contas acompanha a conclusão técnica.**

169. O achado inicial partiu da premissa de que o pagamento do adicional era "genérico" e "sem laudo técnico". A defesa demonstrou cabalmente que o pagamento de 9% não era genérico, mas sim fundamentado no art. 27 da Lei Municipal nº 929/2015 (que define 9% para grau médio) e amparado por um laudo técnico específico que classificou a atividade como grau médio.





170. O gestor agiu em estrito cumprimento ao princípio da legalidade (art. 37, CF), pois estava obrigado a aplicar a legislação municipal vigente (Lei 929/2015), que goza de presunção de constitucionalidade. A questão remanescente é um conflito entre a norma local e a Decisão Normativa do TCE-MT (DN 07/2023).

171. Considerando que a defesa comprovou a existência de lei específica e laudo técnico (cerne do apontamento), a **irregularidade ZA01 (9.1)** deve ser **afastada**.

172. Não obstante, acolhendo a determinação descritas pela equipe técnica, sugere-se **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **cumpra** o disposto no parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023 quanto ao pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), adotando as medidas necessárias para adequação dos percentuais a serem pagos à normativa vigente.

2.9.10. Irregularidade ZA01 (9.2)

FABIANO DALLA VALLE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

9) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.2) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

173. A **defesa** sustenta que:

Em que pese o apontamento técnico, cumpre salientar que a ausência de previsão específica da aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS não configura, por si só, irregularidade apta a comprometer o equilíbrio atuarial do regime ou a regularidade da avaliação realizada.

Primeiramente, destaca-se que a **aposentadoria especial para os ACS e ACE possui natureza estatutária e depende de regulamentação própria**, conforme o disposto no §1º do art. 40 da Constituição Federal e na **Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE/MT**, a qual orienta os entes previdenciários a incluírem tais benefícios à medida que houver **legislação local e dados técnicos suficientes** para a mensuração atuarial.

Ocorre que, **no exercício de referência**, o Município **não possuía servidores ACS e ACE em condições de preencher os requisitos para a aposentadoria especial**, tampouco havia sido concluído o processo de adaptação normativa do regime previdenciário municipal a essa nova realidade, de modo que **não**





se justificava a inclusão de um passivo atuarial hipotético sem base empírica concreta.

Cumpre ainda ressaltar que a **ausência de segregação ou contabilização específica dessa categoria no estudo atuarial não implica omissão do atuário**, mas sim **prudência técnica**, diante da inexistência de parâmetros consolidados e da **necessidade de regulamentação infraconstitucional complementar**, ainda em andamento à época.

Por oportuno, o RPPS municipal já iniciou os **ajustes necessários**, estando em elaboração **aditivo contratual para atualização do cálculo atuarial de 2025**, que contemplará a aposentadoria especial dos ACS e ACE, conforme os novos parâmetros legais e orientações do TCE/MT.

Dessa forma, **não há que se falar em irregularidade**, mas sim em **adequação progressiva do modelo atuarial à legislação superveniente**, observando-se os princípios da prudência, razoabilidade e segurança técnica, que regem a gestão previdenciária.

174. A **unidade técnica** destacou que a Decisão Normativa 07/2023 (art. 8º) determinava expressamente que os gestores encaminhassem um Projeto de Lei para criar as carreiras e regulamentar a aposentadoria especial até 31/12/2023.

175. Ela conclui que a falha no cálculo atuarial foi uma consequência direta da falha anterior do gestor em não enviar o referido Projeto de Lei no prazo determinado pela Corte de Contas. Para a equipe, a defesa admitiu que o "processo de adaptação normativa" não havia sido concluído.

176. Logo, o descumprimento da obrigação normativa foi objetivo e, por isso, a irregularidade foi mantida.

177. Assim também entende o **Parquet de Contas**.

178. O cerne da questão reside na competência legislativa em matéria previdenciária. Conforme o art. 24, XXII, da Constituição Federal, compete à União, Estados e DF legislar concorrentemente sobre previdência social. À União cabe editar as normas gerais (§1º), enquanto os Municípios, por força do art. 30, II, da CF, não possuem competência plena (como os Estados, conforme §3º e 4º do art. 24), podendo apenas suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

179. A defesa erra ao presumir um vácuo legislativo. O §10 do art. 198 da CF (advindo da EC 120/2022) estabeleceu o direito à aposentadoria especial para os ACS e ACE.

180. Embora ainda não exista uma Lei Complementar Federal específica para esses agentes (como o PLP nº 185/2024, em trâmite), já existe uma norma geral federal sobre aposentadoria especial: a Lei nº 8.213/1991 (Regime Geral de Previdência Social), regulamentada pelo Decreto nº 3.048/1999.





181. Portanto, o direito à aposentadoria especial dos ACS e ACE possui eficácia prática plena, pois cabe à administração municipal aplicar, de forma suplementar e por analogia, a norma federal geral já existente (Lei 8.213/91) para dar efetividade ao comando constitucional.

182. Diante disso, os gestores devem imediatamente considerar o impacto atuarial desse direito, consoante a Decisão Normativa nº 07/2023 desta Corte de Contas (art. 8º). A omissão do gestor em não prever este impacto no cálculo atuarial de 2024 é uma falha grave, pois subestima o passivo previdenciário e mascara o real déficit do RPPS, ferindo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF).

183. Contudo, é mister pontuar que, embora a irregularidade deva ser mantida, a matéria é de elevada complexidade jurídica. A aplicação da Lei nº 8.213/1991 (norma do RGPS) aos servidores do RPPS (ACS e ACE) não é trivial e, como bem ponderado, a legislação federal atual "não é muito adequada" para a situação específica desses agentes. Essa complexidade, embora não justifique a omissão (pois a DN 07/2023 foi clara na determinação), atua como um atenuante na análise da conduta do gestor.

184. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade ZA01 (9.2)**, além de sugerir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que, no próximo cálculo atuarial, **inclua** a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em cumprimento à Decisão Normativa TCE-MT nº 07/2023, utilizando-se dos parâmetros da legislação federal aplicável (Lei 8.213/91) enquanto não sobrevier norma específica.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

185. Pontua-se que os **pareceres prévios anteriores (2022-2023)** foram **favoráveis à aprovação das contas**. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

186. O parecer prévio do exercício financeiro de 2022 foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado: I) realize os repasses dos duodécimos à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo ser tal prazo antecipado quando coincidir com dia não útil (sábado, domingos e feriados), em observância ao disposto no





artigo 29-A, §2º, II, e artigo 168 da CF; **II)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; **III)** aprimore o envio da documentação via sistema Aplic, para que não ocorra falha no envio; **IV)** aperfeiçoe o cálculo do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal; **V)** continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal - IGFM; e, **VI)** proceda à conferência /verificação dos valores em aberto no sistema Cadprev, exercício de 2013, e proceda à regularização do débito (Tópico 4.2. - Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias - Doc. Digital nº 210547/2023, pág. 49).

187. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento dos itens **I, IV e VI**; o não atendimento do item **II**; e a não verificação dos itens **III e V**.

188. O parecer prévio do exercício financeiro de **2023** foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **I)** implemente o controle interno para verificação dos dados encaminhados via sistema Aplic, com fim de garantir a confiabilidade e a fidedignidade das informações financeiras, orçamentárias e contábeis; **II)** implemente controle de verificação e conferência dos atos emitidos pelo prefeito, bem como suas devidas publicações na imprensa oficial, garantindo assim que a abertura dos créditos adicionais esteja de acordo com os preceitos legais; **III)** implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; **IV)** encaminhe as contas anuais de governo ao TCE/MT, via sistema Aplic, dentro do prazo previsto no art. 209, § 1º, da CE-MT/1989; **V)** continue adotando medidas para melhorar o IGFM; e **VI)** atualize a sua legislação de regulação do SUAS e cumpra integralmente as recomendações dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 3/2023.

189. A Secretaria de Controle Externo informou o não atendimento dos itens **I, III e IV**; e a não verificação do item **II, V e VI**.

190. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, oportunidade em que **foram** encontrados outros processos de fiscalização relativos ao exercício de **2024**:





Processos		Descrição do Processo	Houve julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE	1777394/2024	CHAMADO Nº 54/2023 - COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	Não

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

191. Nos termos expostos, o panorama final destas contas revela que, embora **04 (quatro) irregularidades tenham sido sanadas** - AA10 (repasse ao Legislativo), CB05 (inconsistência Balanço Orçamentário), DA01 (art. 42 LRF) e ZA01 (9.1 - insalubridade ACS/ACE) -, outras **06 (seis) restaram mantidas** pelo Ministério Públco de Contas - AA04 (não aplicação 100% FUNDEB), DA04 (descumprimento art. 9º LRF - Meta Primária); ZA01 (9.2 - ausência de provisão RPPS); CB03 (inobservância do Princípio da Competência), CB08 (ausência de assinaturas nas DCASP) e MB04 (atraso de 154 dias no envio da CAG) -, compondo um quadro de grave inconformidade.

192. A manutenção de três irregularidade “Gravíssimas” e três “Graves” é um fato que, em tese, conduziria a um parecer pela rejeição. A análise global não pode ignorar as circunstâncias atenuantes que possivelmente permearam as falhas identificadas, porém, também não pode desviar os olhos da realidade material que assolou a gestão como um todo.

193. No caso dos autos, a análise estrita das irregularidades remanescentes revela um **conjunto de vícios insanáveis que MACULAM a gestão**.

194. A irregularidade gravíssima AA04 comprova que o gestor descumpriu o art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020, ao não aplicar R\$ 42.764,90 (quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos) do superávit do FUNDEB e, pior, ao admitir ter executado despesa (pagamento de folha) com saldo de superávit antes da necessária abertura de crédito adicional, violando a Lei nº 4.320/64.

195. A irregularidade DA04 demonstra que o gestor falhou em cumprir o dever de prudência fiscal imposto pelo art. 9º da LRF. Ao verificar que a receita não comportaria





o cumprimento da meta de resultado primário (R\$11,12 milhões), o gestor omitiu-se do seu dever legal de promover a limitação de empenho (contingenciamento). Trata-se, portanto, de uma falha grave na condução da política fiscal.

196. A irregularidade **ZA01 (9.2)** é a falha mais séria, pois descumpre Decisão Normativa (DN 07/2023) e subestima o passivo atuarial. Além disso, é uma falha objetiva; ou seja, o gestor descumpriu o prazo (31/12/2023) e a determinação expressa do art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023 desta Corte. Ao se omitir, o gestor deixou de incluir a provisão da aposentadoria especial dos ACS/ACE no cálculo atuarial, subestimando o passivo do RPPS e violando o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF).

197. A irregularidade **CB03 (Grave)** é uma violação ao cerne da contabilidade pública. O gestor confessou que não realizou a apropriação mensal das provisões de 13º e férias, descumprindo o princípio da competência (NBC TSP 11). Esta omissão resulta em demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial) que não representam fidedignamente a realidade das obrigações do ente.

198. Já as irregularidades **MB04** e **CB08** atacam a validade formal do processo. Na **MB04**, o gestor violou o prazo constitucional (art. 209, §1º, CE/MT), entregando as contas com 154 (cento e cinquenta e quatro) dias de atraso. Na **CB08**, o gestor apresentou os documentos sem as assinaturas legais do Prefeito e do Contador. A assinatura é o elemento que confere autenticidade e imputa responsabilidade legal. O ato de prestar contas, portanto, foi realizado de forma intempestiva e formalmente inválida, mesmo que o erro tenha sido corrigido posteriormente.

199. Em suma, conjunto das seis irregularidades mantidas demonstra um **descompasso sistêmico da gestão com a legalidade estrita**. Não se trata de meros erros formais, mas de violações diretas à LRF (DA04), à Constituição Estadual (MB04), às Leis Federais (AA04), às Normas de Contabilidade (CB03) e às Decisões Normativas desta Corte (ZA01 - 9.2).

200. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, **as Contas de Governo do Município de Itiquira/MT, relativas ao exercício de 2024, reclamam emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação**, haja vista que o acúmulo de três irregularidades de natureza "Gravíssima", somado a três falhas "Graves" que afetam os pilares da contabilidade e da responsabilidade fiscal, configura um quadro de vícios insanáveis.





4.2. Conclusão

201. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **discordando parcialmente do posicionamento técnico, opina:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Itiquira/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do **Sr. Fabiano Dalla Valle**, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007 do RITCE/MT;

b) pelo **afastamento das irregularidades AA10, CB05, DA01 e ZA01 (9.1)**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

c.2) **institua e realize, anualmente**, a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" em todas as instituições de ensino básico sob sua responsabilidade, preferencialmente no mês de março, planejando e executando atividades pedagógicas adequadas a cada nível de ensino que promovam a conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher;

c.30) **adote** providências para, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais (BNCC) e estaduais, **incluir e/ou fortalecer** a abordagem de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher como tema transversal nos currículos e projetos pedagógicos das escolas municipais de educação básica, capacitando os profissionais de educação para tratar adequadamente do assunto;

c.4) **estabeleça** mecanismos para monitorar e avaliar a implementação e os resultados das ações decorrentes da Lei nº 14.164/2021 no âmbito municipal, comprovando sua execução nas futuras prestações de contas;





c.5) **busque** a melhor eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal, a fim de melhorar as notas tanto dos anos iniciais, quanto dos anos finais;

c.6) **adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios e/ou de rápida resposta aos focos de queimada, a fim de reduzir a quantidade de focos de queima no Município;

c.7) **adote** providências imediatas visando a melhora dos seguintes indicadores de saúde: Taxa de mortalidade infantil, Taxa de mortalidade materna, Taxa de Mortalidade por Homicídios, Prevalência de Arboviroses (Dengue), Taxa de detecção de hanseníase, Taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e Percentual de casos de hanseníase com grau 2 de incapacidade;

c.8) **informe** todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para os indicadores de Taxa de mortalidade infantil, Taxa de mortalidade materna, Taxa de detecção de hanseníase, Taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e Percentual de casos de hanseníase com grau 2 de incapacidade, os quais não tiveram informações em 2024, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal;

c.9) **realize** a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS nº 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024;

c.10) **adote** providências para elevar o índice de transparência do município, haja vista que a publicidade e a transparência são os nortes da forma de governo republicana não se podendo amenizar as regras que as orientam devendo a transparência, em qualquer de suas formas (ativa, passiva ou reativa) ser perseguida de forma constante;

c.11) **formule** plano de ação para a melhoria constante do índice de transparência;

c.12) **observe rigorosamente** o disposto no art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020, assegurando que toda e qualquer utilização de superávit financeiro do FUNDEB no exercício subsequente seja precedida da tempestiva e correspondente abertura de crédito adicional, em respeito às normas de finanças públicas;





c.13) **adote** as medidas de planejamento necessárias para garantir a aplicação integral do saldo de superávit (limitado a 10% do exercício anterior) impreterivelmente até o encerramento do primeiro quadrimestre, evitando a retenção indevida de recursos vinculados à Educação;

c.14) **mantenha** as rotinas contábeis necessárias para a apropriação mensal, em estrita observância ao Princípio da Competência, de todas as provisões trabalhistas (Férias, 1/3 Constitucional de Férias e 13º Salário), em conformidade com as NBC TSP 11 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

c.15) **adote** mecanismos de controle interno e conferência (checklist) para assegurar que todas as demonstrações contábeis e documentos submetidos ao TCE-MT contenham as devidas assinaturas (manuais ou digitais) dos responsáveis legais, antes e no momento do envio formal da prestação de contas, sob pena de descumprimento legal;

c.16) **encaminhe** via Sistema APLIC dados contábeis que representem fidedignamente a realidade patrimonial e financeira do ente, de forma a assegurar que a fiscalização seja baseada em informações confiáveis

c.17) nos próximos exercícios, **estabeleça** metas de resultado primário no Anexo de Metas Fiscais da LDO que sejam realistas e compatíveis com a capacidade de arrecadação do ente, a fim de garantir maior fidedignidade ao planejamento fiscal;

c.18) **observe rigorosamente** o disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira sempre que a realização da receita, ao final de cada bimestre, demonstrar-se insuficiente para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas;

c.19) **adote** medidas administrativas eficazes, incluindo a elaboração de planos de contingência, para assegurar o cumprimento rigoroso dos prazos constitucionais de envio das Contas Anuais de Governo, mesmo diante de desafios operacionais, como migrações de sistemas (SIAFIC) ou rotatividade de pessoal técnico e de consultoria;

c.20) **cumpra** o disposto no parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023 quanto ao pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), adotando as medidas necessárias para adequação dos percentuais a serem pagos à normativa vigente;

c.21) no próximo cálculo atuarial, **inclusa** a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em





cumprimento à Decisão Normativa TCE-MT nº 07/2023, utilizando-se dos parâmetros da legislação federal aplicável (Lei 8.213/91) enquanto não sobrevier norma específica.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 06 de novembro de 2025.

(assinatura digital)⁸
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

